



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083453 - GO (2023/0230685-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAIR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.143 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que a quantidade de cigarros apreendida é superior a mil maços.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.453 - GO (2023/0230685-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAIR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIR QUIRINO DA SILVA agrava da decisão de fls. 265-268, na qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, a fim de afastar a atipicidade da conduta perpetrada pelo ora agravante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que dê seguimento ao julgamento das demais teses da apelação defensiva.

Neste regimental, a defesa sustenta que o reduzido valor das mercadorias apreendidas ensejaria a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado por atipicidade material da conduta imputada.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.453 - GO (2023/0230685-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.143 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que a quantidade de cigarros apreendida é superior a mil maços.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, a duas penas restritivas de direitos pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, porquanto mantinha em depósito, no interior de um veículo automotor, **1.130 maços de cigarros**, de quatro marcas distintas, contrabandeados do Paraguai.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo para absolver o réu, sob a seguinte motivação (fl. 216, grifei):

No caso em exame, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), constante às fls. 55/62 dos autos, atesta que o valor total do débito tributário equivale à quantia de R\$ 3.976,26 (três mil e novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Evidente, portanto, que **a quantidade de cigarros apreendida não tem o condão de alcançar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) acima referido (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda), fazendo incidir o princípio da insignificância.**

Ad argumentandum tantum, o bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública, não foi afetado, eis que tais

mercadorias foram apreendidas pela autoridade policial.

Nesse contexto, há de se reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada, impondo-se a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Conforme registrei no *decisum* agravado, o pleito de incidência do princípio da bagatela ao caso dos autos não pode prosperar.

Naquela oportunidade, consignei a orientação desta Corte de que a importação não autorizada de cigarros e produtos similares, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública.

Isso porque, nas hipóteses de importação ou exportação de mercadoria proibida, há, além da sonegação de tributos, lesão à moral, à higiene, à segurança, à saúde pública, razão pela qual não há como afastar a tipicidade material da conduta tão somente em razão do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime.

Não se desconhece o julgamento, em 13/7/2023, do **REsp n. 1.971.993/SP**, em que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a seguinte tese jurídica – **Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ**:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

No entanto, mesmo sob a ótica do novo entendimento acima mencionado, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que a quantidade de cigarros apreendida é superior a mil maços.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0230685-4

**AgRg no
REsp 2.083.453 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00370021920174013500 370021920174013500

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JAIR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.